

Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 2021.01.26.05.TP.CMP, cujo o objeto é a LICENÇA DE SOFTWARE DESTINADO AO CONTROLE, GERENCIAMENTO OPERACIONAL E MONITORAMENTO DO PAINEL ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO, BEM COMO SOFTWARE PARA TABLETS QUE SERVIRÃO DE MICRO TERMINAIS DE PRESENÇA E VOTAÇÃO NAS SESSÕES PLENÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

ASSUNTO: RESPOSTA –IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: ESCAL TECNOLOGIA LTDA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

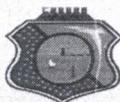
O Município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 2021.01.26.05.TP.CMP. Inconformada com as condições do edital a empresa ESCAL TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 15.504.667/0001-07, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação do instrumento convocatório.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



Os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93, são claros ao estabelecer que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

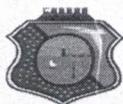
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, no entanto, foi apresentada via e-mail, quando o item 15.5 do edital prevê que as impugnações ao ato convocatório deverão ser entregues na Comissão de Licitações.

Destacamos que inexistente no vigente estatuto de licitação Lei 8.666/93, qualquer dispositivo que recomende a aceitabilidade de impugnação via e-mail visto que trata-se de procedimento na modalidade Tomada de Preços, promovida de forma presencial. Pelo exposto, o presente apelo não atendeu a todas formalidades intrínsecas. No entanto, por dever de esclarecimento a comissão decidiu pronunciar-se:

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante, que houve restrição às possibilidades de impugnação e de recurso; que Inexistente orçamento estimado em planilha conforme determina o art. 40, II da lei de licitações; Inexistem regras e parâmetros para obtenção do Certificado de Registro Cadastral - CRC, e para prestação da garantia; Que o elemento de despesas deveria ser 33.90.40 ao invés de 33.90.39; Que no projeto básico não consta a especificação do objeto.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



E, por fim, REQUER o acolhimento das alegações para que receba a peça protocolada via e-mail e julgue o apelo administrativo procedente, e que seja reestabelecido o prazo inicialmente estabelecido.

DA ANALISE

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do processo licitatório estão contidas no edital, que para tanto, deverá obedecer aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da licitação é o instrumento no qual define as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório.

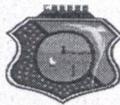
O Tribunal de contas da União (2010, p.253)¹ Entende que:

Ato convocatório - edital ou convite - é a lei interna de licitações públicas. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

De acordo com o TCU as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais, Pois bem, dito isto, e considerando que não é ilegal a previsão editalícia de apresentação de recurso presencial em procedimento licitatório promovido de forma presencial, a alegativa do licitante de que houve restrição na possibilidade de impugnação não procede.

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



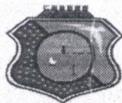
Quanto a alegativa de que inexistente o orçamento estimado em planilha também é improcedente, visto que no item 2 do projeto básico anexo I do edital, cito fl. 22, traz a planilha de quantitativos e preços unitários, restando comprovado que foi atendido o disposto no art. 40, § 2º da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

No caso da ausência de regras para obtenção do CRC, tal regulamento não necessita que conste no edital. Justificamos ainda, que para elaborar o edital foi tomado como base o determinado no vigente Estatuto de Licitações, em especial o previsto no art. 40, Lei 8666/93.

O art. 40 "caput" regulamenta o preambulo do edital e indica as cláusulas obrigatórias do edital. De acordo com o art. 40 o preâmbulo do edital deverá conter: ***"o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes"***

O corpo do edital, de acordo com os incisos. I ao XVII, do art. 40, deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias.

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

O art. 40, § 1º, trata do fechamento do edital determinando para tanto que:

O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados". E por fim o art. 40, § 2º, que trata dos anexos determina que:

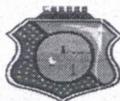
Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

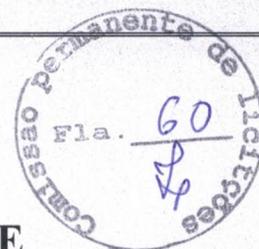
III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



Logo, seria correto afirmar que não existe qualquer regulamento ou exigência que torne cláusula obrigatória do edital as condições para obtenção do Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Muito embora de acordo com o § 2º do art. 22 da Lei 8.666/93 **“Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”**. Como comprovado às regras para obtenção do CRC, não é cláusula obrigatória na elaboração do edital.

Cumprе ressaltar que o Impugnante entrou em contato via telefone com esta comissão de licitações e, na ocasião foram prestado esclarecimento tanto quanto as condições para cadastramento quanto para apresentação da garantia.

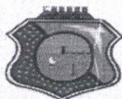
Inclusive referindo-se a forma de apresentação da garantia de proposta está devidamente regulamentada no item 4.2.4.3 do edital.

Quanto ao elemento de despesa, trata-se de critério da fase interna preparatória da licitação, foi elaborada de acordo com a Lei Municipal nº 883/2020 de 16 de dezembro de 2020.

Contudo, no tocante a ausência de especificações do objeto de fato o projeto básico traz apenas uma descrição resumida e não descreve por exemplo as especificações mínimas do software.

DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa ESCAL TECNOLOGIA LTDA, para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL**, do mesmo, no sentido de que seja incluído as especificações e/ou características do software e mantido as demais exigências do edital.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Presidente da Câmara para as manifestações de direito.

Pentecoste(CE), 16 de fevereiro de 2021.

Antonio Leonardo Sales dos Santos Barros

Antonio Leonardo Sales dos Santos Barros

Presidente da Comissão de Licitação

Karine De Sousa Oliveira

Karine De Sousa Oliveira

Membro da CPL

Meises Pedro De Araujo Filho

Meises Pedro De Araujo Filho

Membro da CPL

[Handwritten initials]